

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO CPC/2015 E SEUS REFLEXOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

ALEXANDRE CHINI

JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PÓS-GRADUADO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE GAMA FILHO – UGF (1993), TITULAR DO I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI, INTEGRANTE DA 4ª TURMA RECURSAL CÍVEL, FOI MEMBRO DA COMISSÃO DE APOIO À QUALIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIAIS – COMAQ E DA COMISSÃO JUDICIÁRIA DE ARTICULAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS – COJES, TENDO EXERCIDO A COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E FAZENDÁRIAS (2013)

ALEXANDRE FLEXA

ADVOGADO, PÓS-GRADUADO EM DIREITO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. PROFESSOR DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV, IBMEC, PUC-RIO E DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ.

1. Considerações iniciais

O CPC/2015, no capítulo que trata das despesas processuais, honorários de advogados – públicos e privados – e das multas por ilícitos processuais, inova ao dispor minuciosamente sobre os honorários sucumbenciais impostos por decisão judicial. Não é à toa que o art. 85, a respeito do tema, é o maior artigo de todo o novo código, com *caput* e dezenove parágrafos, abordando honorários tendo por base de cálculo o proveito econômico obtido pelo vencedor; determinação de honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte e majoração de honorários na fase recursal, por exemplo. Esse capítulo também proporciona alterações em temas tratados na legislação anterior, como ocorreu com o percentual de honorários nas ações indenizatórias por ato ilícito contra pessoa.

O tema é tão bem definido na novel legislação que irradia seus efeitos até para os processos regidos por legislação extravagante. Ao final do texto, abordaremos os impactos do CPC/2015 no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

2 – Honorários advocatícios sucumbenciais

Os honorários advocatícios sucumbenciais mantiveram, na nova legislação, sua natureza de condenação pecuniária imposta à parte que deu causa indevida ao ajuizamento da ação. Assim, vê-se claramente que o CPC/2015 positivou a tese da *causalidade*, adotada pela doutrina e jurisprudência predominantes na codificação anterior, disposta no art. 85, §10, segundo o qual “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”. Dessa forma, quando a parte for vencida, esta pagará honorários advocatícios à parte contrária (art. 85, *caput*) porque a decisão final reconheceu que o vencedor só foi parte da demanda por culpa da parte contrária. Propomos dois exemplos: (1) o autor ajuíza a ação em face do réu e a sentença julga o pedido autoral procedente. O réu, vencido, paga honorários ao advogado porque *deu causa* à existência da ação, pois se tivesse cumprido a obrigação que tinha para com o autor, a ação jamais teria sido proposta. (2) o autor ajuíza a ação em face do réu e a sentença julga o pedido do demandante improcedente. Nesse caso o autor paga honorários ao réu porque este (como reconhecido na sentença) não era devedor do autor, razão pela qual fora o próprio autor que *deu causa* à existência da ação.

Existem, no entanto, hipóteses em que a parte obtém decisão desfavorável e, ainda assim, não lhe são impostos honorários sucumbenciais por não ter dado causa a existência da ação. Pensemos, como exemplo, na ação proposta por Paulo em face de um provedor de internet pedindo que o réu apresente as informações referentes a alguns *e-mails* recebidos anonimamente pelo autor, contendo ameaças de morte. O provedor-réu contesta alegando que está proibido de fornecer tais dados, mas que os apresenta de bom grado, se for proferida decisão judicial nesse sentido. O juiz julga procedente o pedido determinando que o réu informe o remetente daqueles *e-mails*. Nesse caso, o réu sucumbiu, mas não será condenado ao pagamento de honorários, eis que não deu causa a existência da ação. Portanto, reiteramos o que sempre defendemos alhures: a expressão “honorários advocatícios sucumbenciais” é inadequada, pois eles não decorrem da sucumbência, mas sim da causalidade.

O novo código positiva uma forma ampla de imposição de honorários, como se vê no art. 85, § 1º, que os prevê não só no processo de conhecimento principal, mas também nos incidentes, como a reconvenção, fase de cumprimento de sentença, provisória e definitiva, na execução autônoma, resistida ou não¹ e nos recursos. A inovação fica por conta da execução dos honorários fixados nos embargos do executado, que, na forma do art. 85, § 13, ocorrerá nos autos do processo principal.

Outro ineditismo está previsto no art. 85, § 2º, ao determinar que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais será o valor da condenação ou do *proveito econômico*, resguardando claramente a remuneração do advogado conforme as vantagens auferidas pela parte que representa. Se a parte sucumbir em parte mínima do pedido, não haverá imposição de honorários a esta (art. 86, parágrafo único). Nesse sentido, está abolida a prática de imposição de verba honorária exclusivamente tendo como base de cálculo o valor da causa. Tal entendimento já era visto na jurisprudência predominante na vigência do CPC/1973.

Mais uma inovação encontra-se nas ações de indenização por danos contra a pessoa, quando decorrentes de ato ilícito. Nesse caso, o percentual de honorários será fixado sobre a soma das prestações vencidas e de doze prestações vincendas, cujo objetivo é dar mais fidelidade à verba remuneratória do advogado.

Os honorários de advogado têm natureza alimentar, como dispõe o art. 85, § 14. Trata-se de entendimento já esposado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recurso repetitivo² e agora positivado no novo código. Assim, os honorários gozam de todas as prerrogativas inerentes aos créditos trabalhistas, tais como preferência

1 A jurisprudência dominante assim já se manifestava na vigência do CPC/1973, como se vê, por exemplo, no enunciado nº 345, do STJ: “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

2 STJ, Corte Especial, recurso repetitivo (tema 637), REsp nº 1.152.218/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 07/045/2014: “Direito Processual Civil e Empresarial. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-c do CPC. Honorários advocatícios. Falência. Habilitação. Crédito de natureza alimentar. Art. 24 da lei n. 8.906/1994.”

para receber em caso concurso de credores. Portanto, a natureza alimentícia dos honorários não permite, em execução, o requerimento de prisão civil do devedor desses honorários, eis que gozam de privilégios de natureza trabalhista, mesmo tendo natureza de alimentos.

Ainda no parágrafo 14, louvável a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca. Desta forma, se ambas as partes sucumbirem em parte do pedido, todos os advogados receberão proporcionalmente remuneração. Admitir a compensação em casos de sucumbência recíproca significaria que os advogados nada receberiam por sua atuação no processo. Superado, portanto, o entendimento do enunciado nº 306 da jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que permitia a compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca³.

Tema que desperta discussão na doutrina versa sobre a natureza dos honorários advocatícios sucumbenciais impostos em favor de sociedade de advogados. Prevê o art. 85, § 15 que “o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14”. A parte final do dispositivo deixa muito claro que a previsão do parágrafo anterior (natureza alimentar dos honorários) é aplicada aos honorários fixados em favor de sociedade de advogados. Há uma razão para esse entendimento legal. As sociedades de advogados têm natureza simples, atraindo a personalidade e afastando a atividade empresarial. Assim, a pessoa jurídica estaria apenas recebendo os honorários destinados à manutenção dos seus sócios, o que faz com que os valores ali recebidos tenham a mesma natureza de quando recebidos pelas pessoas físicas dos sócios.

Por fim, aplaudimos a opção do legislador em permitir imposição de honorários em favor de sociedade de advogados, livrando os advogados de enfrentar eventuais problemas na seara tributária. Na legislação anterior, a remuneração sucumbencial somente era imposta em favor dos ad-

³ Nesse sentido, enunciado 244 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et alii* em *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, artigo por artigo, ed. Revista dos Tribunais, 1ª edição, 2015, p. 169.

vogados, que recebiam os valores em seu nome para, após, depositá-los em favor da sociedade que integravam gerando, em tese, tributação na pessoa física e na pessoa jurídica. Na vigência do código de 2015, a sociedade poderá receber diretamente, se assim desejar, iluminando eventuais pontos obscuros ao auferir renda.

3 – Honorários sucumbenciais na fase recursal

Uma grande inovação trazida pelo CPC/2015 é a possibilidade de majoração da verba honorária na fase recursal. Trata-se, claramente, de mecanismo com dupla função: (1) desestimular a interposição de recursos meramente protelatórios, desprovidos de fundamentos ou temerários; e (2) conceder aos advogados a possibilidade remuneração sucumbencial proporcional ao serviço prestado.

Dispõe o art. 85, §11, que “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. O código perdeu excelente oportunidade de deixar o instituto mais efetivo, pois limita a majoração dos honorários na fase recursal ao percentual máximo permitido (20%). Assim, se na fase de conhecimento o juiz condenar a parte perdedora ao pagamento de honorários de 20% sobre o valor da condenação, não haverá imposição sucumbencial na fase recursal. Nesse caso, não haverá qualquer meio desestimulador a evitar recursos desarrazoados. Melhor seria ter mantido a redação original do anteprojeto do CPC, que previa o limite de 25% de honorários na fase recursal.

Não haverá, contudo, imposição de verba honorária em qualquer hipótese. Ao contrário, é preciso que haja fixação de honorários sucumbenciais na decisão recorrida para que o recurso possa majorá-los, eis que o art. 85, §11 deve ser combinado com a regra contida no art. 85, *caput*. Nesse sentido, como em regra apenas sentenças e acórdãos impõem honorários, supõe-se que apenas apelações, recursos especiais, recursos ordiná-

rios, recursos extraordinários e embargos de divergência poderiam conter a majoração aqui estudada.

Contudo, como muito bem salienta o professor Luiz Henrique Volpe Camargo⁴, é possível que decisão interlocutória fixe honorários sendo, portanto, possível, ocorrer a majoração em agravo de instrumento, como na decisão interlocutória que: (1) versa sobre o mérito da causa (art. 1.015, II); (2) exclui litisconsorte (art. 1.015, VII); e (3) julga a fase de liquidação de sentença (art. 1.015, parágrafo único).

Nos embargos de declaração, em regra não haverá majoração honorária, pois não se está atacando a decisão, mas apenas buscando um esclarecimento ou integração da decisão judicial⁵. Entendemos, no entanto, que quando os embargos de declaração modificarem a decisão embargada, houve verdadeira função recursal, podendo haver aumento do percentual de honorários de advogado.

Por se tratar de instituto aplicável aos recursos, não haverá majoração de verba honorária no reexame necessário (art. 496, CPC/2015).

4 – Honorários na Lei nº 9.099/95

Em sede de juizados especiais cíveis estaduais, a Lei nº 9.099/95 prevê em seu art. 55: *“A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.”*

Interpretando literalmente o disposto na parte final do art. 55, a conclusão seria que apenas ao recorrente vencido seria imposto o pagamento de custas e honorários advocatícios. De fato, como defendemos acima, a

4 CAMARGO, Luiz Henrique Volpe em “Os Honorários Advocatícios pela Sucumbência Recursal no CPC/2015”, artigo publicado na obra coletiva *Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada*, volume 1, Parte Geral, ed. JusPodivm, 1ª edição, p. 749.

5 Nesse sentido, Camargo, *op. cit.*, p. 749.

regra da causalidade impõe àquele que recorreu e restou vencido o pagamento de custas ao erário e honorários ao advogado da parte contrária. É um raciocínio lógico: a parte recorreu indevidamente, tanto que vencida, tendo dado causa ao prolongamento do processo na instância recursal, sendo justa a condenação acessória. Contudo, quando o resultado é inverso, vencido o recorrido, este deu causa não à fase recursal, mas a todo o processo desde a primeira instância, devendo ser condenado ao ressarcimento de custas recursais à parte vencedora, bem como ao pagamento de honorários ao advogado desta.

Desta forma, o art. 55, *in fine*, deve ser lido da seguinte maneira: em segundo grau, a parte vencida, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Nesse sentido, ensina Alexandre Freitas Câmara: *“Sintetizando, pois, tendo havido interposição de recurso, a parte que sair vencida em segundo grau de jurisdição será condenada a pagar as despesas que a outra parte eventualmente tenha adiantado, e os honorários de seu advogado, na forma do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, o qual deve ser interpretado – como acaba de ser demonstrado – extensivamente.”*⁶

O festejado professor Felipe Borring Rocha, em sua obra que é referência sobre juizados especiais, vai além e sustenta que, mesmo em

6 CÂMARA, Alexandre Freitas em *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública – Uma abordagem crítica*. Ed. Lumen Juris, 6ª edição, 2010, p. 200/201. Antecedente a citação: *“Interposto o recurso, pois, haverá – ressalvados os casos de gratuidade de justiça – preparo. Consequência disso é que terá de haver a imposição a alguma das partes da obrigação de arcar com o custo do processo (já que interposto o recurso, terá havido custo econômico do processo). Por essa razão, estabelece o art. 55 da Lei nº 9.099/95, em sua parte final, que “em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Pelo texto da lei se verifica que a condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios incidirá sobre o recorrente vencido. Não se pode, porém, interpretar literalmente o dispositivo, sob pena de não se estabelecer corretamente o alcance dessa norma. Condenar apenas o recorrente vencido implica estabelecer tratamento desigual, violando-se o princípio da isonomia e, por conseguinte, o do devido processo legal. A parte vencida em seu primeiro grau que venha a recorrer e saia vencedora, sendo seu recurso provido, teve de efetuar o preparo e, por isso, não há qualquer razão para que se lhe imponha o custo econômico do processo se logrou êxito. Parece-me, pois, que também o recorrido vencido será condenado, em segundo grau de jurisdição, a arcar com o custo econômico do processo, pagando ao recorrente as despesas que adiantou e os honorários de seu advogado, na forma prevista nesse art. 55 da Lei nº 9.099/95.”*

caso de provimento parcial do pedido recursal, haveria imposição de ônus decorrentes da sucumbência, na hipótese do art. 55 da Lei nº 9.099/95: *“Diferentemente do que ocorria sob a vigência do CPC/73, também haveria a condenação na hipótese de ser o recurso provido, porque o Novo CPC estabeleceu como paradigma a condenação recursal (art. 85, § 1º). Da mesma forma no caso de provimento parcial do recurso, subsiste razão para a condenação da parte nos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 14 do CPC/15.”*⁷

Joel Dias Figueira Júnior⁸ assim dispõe:

“Ao Colégio Recursal caberá a fixação da verba honorária que será arcada pela parte sucumbente, atendendo aos parâmetros estabelecidos no art. 20 do CPC. Pouco importa se o sucumbente, em segundo grau de jurisdição, é o recorrente ou o recorrido. Na segunda parte do caput do art. 55 da Lei 9.099/95, disse menos o legislador do que desejava, tendo em vista que, não raramente, ambas as partes recorrem da sentença de primeiro grau, mantendo-se ou modificando-se (total ou parcialmente) a decisão impugnada.

Assim, para fins de incidência cabal do princípio da sucumbência em segundo grau, o que deve nortear o julgador é a identificação do sujeito perdedor da causa, independentemente de se tratar de recorrente ou recorrido. Em outras palavras, o ‘recorrido vencido’, por óbvio, deve também ser condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Se assim não for, se aplicada isoladamente a regra do art. 55, caput, segunda parte, da Lei 9.099/1995, chega-se à absurda conclusão de que, se vencedor o recorrente, o recorrido perdedor não arcará com sucumbência alguma.”

De uma forma ou de outra:⁹

⁷ ROCHA, Felipe Borring em *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais*, ed. Atlas, 8ª edição, 2016, p. 151.

⁸ *Manual dos Juizados Especiais Estaduais e Federais*. Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 320.

⁹ “O advento do novo CPC, em vigência a partir de 16.03.2016, em nada muda nesse aspecto de aplicação subsi-

“O Código de Processo Civil é regra geral, com os trâmites processuais regulados de maneira uniforme, seja qual for o objeto da ação. Mas para certas finalidades o legislador aprimorou e especificou certos procedimentos, com vista a satisfazer ou corresponder mais adequadamente ao objeto litigioso (v.g., juizados especiais). Observe-se a relatividade da qualificação de uma situação como especial, isto é, há possibilidade de termos uma norma especial em relação a uma norma que já é especial, como no caso dos Juizados: as disposições da Lei 9.099/1995 são especiais em relação às disposições do Código de Processo Civil, mas são gerais em relação às normas da Lei 10.259/2001, que por sua vez são especiais em relação às normas da Lei 9.099/1995.”¹⁰

Segundo o Ministro Luiz Fux a expressão “recorrente vencido”, utilizada no art. 55 da lei dos juizados, deve ser interpretada da seguinte forma:

“A segunda polêmica diz respeito à hermenêutica da expressão ‘recorrente vencido’, utilizada no art. 55 da lei dos Juizados para imputar custas e honorários à parte desfavorecida pela decisão das Turmas Recursais.

Em princípio, não há menor dúvida de que a lei impõe a sucumbência ao vencido na sentença e que, não obstante exonerado, recorre e torna a sucumbir na instância recursal. Trata-se de modalidade ‘mitigada’ de ‘sucumbência recursal’, já que a sucumbência recursal tout court importaria dupla imposição; isto é: em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Considerando que a ratio do dispositivo é desestimular o vencido a recorrer, parece que seu destinatário é apenas ele, o recorrente.

diária em relação às Leis 10.259 e 9.099, porque aquele traz no seu bojo expressamente que: Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código (§ 2º do art. 1.046)”. (Bochenek, Antônio César e Nascimento, Márcio Augusto. *Juizados especiais federais cíveis & Casos Práticos*, 3ª Edição, Curitiba, Juruá, 2015, Pág. 26).

¹⁰ BOCHENEK, Antônio César e Nascimento, Márcio Augusto. *Juizados especiais federais cíveis & Casos Práticos*, 3ª Edição, Curitiba, Juruá, 2015, Pág. 26.

Entretanto, o parágrafo único do art. 54 da Lei 9.099/95 determina que o recorrente deposite as despesas exoneradas em primeiro grau como requisito de admissibilidade do recurso. Ora, se ele for vencedor, quem deverá reembolsá-lo? Evidentemente que o recorrido.

Portanto, recorrente vencido é a parte que, no recurso, restou vencida, e que tanto pode ser o recorrente mesmo – e aí nenhuma dificuldade se apresenta – ou o recorrido vencido, uma vez que nada pagou para atuar no primeiro grau onde obteve uma vitória em primeiro estágio de aferição do direito em litígio.”

O FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais não trata do tema. É certo que seus enunciados existentes sobre honorários abordam apenas as hipóteses em que o recorrente é vencido¹¹. Assim, não há entendimento do Fórum esposado em sentido contrário à tese aqui defendida.

Por fim, destacamos o seguinte julgado, na linha dos precedentes¹², da 4ª Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. APLICAÇÃO SUPLETIVA DA REGRA GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (arts. 85, § 1º e 1.046, § 2º. do CPC c/c arts. 6º. e 55 da Lei nº 9.099/95). PRECEDENTES. *As despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, referidas no art. 1º do Provimento nº 80/2011 da Corregedoria Geral da Justiça, devem ser adiantadas pela Recorrente, que, na hipótese de provimento total de seu recurso, devem ser ressarcidas pela Recorrida vencida. Correta interpretação*

¹¹ Enunciado 96: A condenação do recorrente vencido, em honorários advocatícios, independe da apresentação de contra-razões. Enunciado 122: É cabível condenação em custas e honorários advocatícios na hipótese de não conhecimento do recurso inominado.

¹² Precedentes: Recurso Inominado n. 0300583-79.2016.8.19.0001, 4º. Turma Recursal, Relator: Juiz Alexandre Chini; Recurso Inominado n. 0000762-52.2016.8.19.0001, 4ª. Turma Recursal, Relatora: Juíza Natascha Maculan Adum Dazzi e; Recurso Inominado n. 0060236-512016.8.19.0001, 4ª. Turma Recursal, Relator: Juiz Luiz Alfredo de carvalho Junior.

do art. 55, caput, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. Aplicação do Novo CPC, que estabeleceu como paradigma a sucumbência recursal (art. 85, § 1º). A necessidade de servir-se do processo para reconhecimento de um direito não deve reverter em dano a quem tem razão.” (Embargos de Declaração no Recurso Inominado n. 0034173-75.2015.8.19.0210, julgado em 23/08/2016)

5 - Conclusão

Por todo o exposto, sustentamos que deve ser dada interpretação teleológica ao art. 55, da Lei nº 9.099/95, alcançando resultado extensivo, com vistas a assegurar tratamento constitucional isonômico às partes, para que pague custas e honorários advocatícios em sede de recurso inominado, *a parte vencida*, e não apenas o recorrente vencido¹³. ◆

¹³ Em sentido contrário: Enunciado 12.4 da CEJCA (PROVIMENTO DO RECURSO): “Provido o recurso da parte vencida, o recorrido não responde pelos ônus sucumbenciais”.